

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1671/84- PROC. - DRECAP-3 -3919/84

INTERESSADO : Colégio "Eco" /Capital

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados
no período de 21/02/83 a 09/03/84

ELATOR : Consº Luís Roberto da Silveira Castro

PARECER CEE Nº 1995/84 -CESG- APROVADO EM 05/12/84

1.HISTÓRICO

1.1. O Colégio "Eco", da Lapa, Capital, através de sua direção, solicita da presidência do Conselho Estadual de Educação a homologação dos atos escolares praticados pelo estabelecimento de ensino, no período de 21 de fevereiro de 1983 a 09 de março de 1984.

1.2.Conforme os autos, a escola mantinha em funcionamento os cursos supletivos de 1º e 2º graus, reconhecidos pela Portaria CENP , publicada em 10/03/80,e ensino de 2º grau com a Formação Profissionalizante Básica, autorizada por Portaria COGSP,publicada em 12/03/80, sendo os mesmos instalados na Rua Roma,Bairro da Lapa, nos nºs 587/601.

1.3. Pretendendo separar o curso supletivo do 2º grau regular, por razões pedagógicas, a direção da escola, no início do ano letivo de 1983, utilizou-se do prédio de nº 575, contíguo aos demais e mantendo com eles comunicação interna.

1.4. A Supervisão, "tomando conhecimento dessa iniciativa,orientou a escola no sentido de que fosse feita comunicação à Delegacia de Ensino, o que foi feito em 23/03/83, seguindo-se a vistoria do prédio.

1.5 Após isso, a Comissão de Supervisão solicitou:

- a) Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros,entregue em 03/08/84;
- b) Alvará Sanitário de Utilização,expedido pelo Posto de Saúde da região, entregue em 31/10/84;
- c) Habite-se ou Certificado de Regularização de edificação, entregue em 13/02/84.

1.6.Não tendo a escola atendido às exigências acima

menção-

das, em tempo determinado pela Secretaria da Educação, foi indeferido o pedido de reconhecimento do 2º Grau Regular, Formação Profissionalizante Básica, segundo despacho da Coordenadora da COGSP, publicado no D.O.E. de 14/12/83, pela ocupação indevida do prédio.

1.7. Posteriormente, atendidas as exigências, essa autorização de ocupação foi dada pela Portaria DRECAP-3 de 1.3/84, D.O. de 09.03.84.

1.8. Dado o exposto, a direção do estabelecimento, justificando o atraso no cumprimento das exigências feitas pela Secretaria da Educação por motivos de "entraves burocráticos", solicita deste Conselho a homologação dos atos escolares praticados no período de 21/2/83 a 09/03/84, para que seja possível, dentro do prazo legal, encaminhar novo pedido do reconhecimento do 2º grau regular.

1.9. As autoridades preopinantes da Secretaria da Educação, 12ª D.E-DRECAP-3 e COGSP, posicionam-se favoravelmente ao solicitado.

2. APRECIACÃO:

2.1. Cabe notar aqui a manifestação unânime das autoridades escolares em favor da convalidação dos atos escolares, o que faz crer se tratar de escola idônea. Isso, não obstante a COGSP haver publicado a 14/12/83 INDEFERIMENTO ao pedido de reconhecimento da escola, apenas dois meses e meio antes da assinatura da autorização para funcionamento no prédio da Rua Roma 575.

O indeferimento publicado pode atingir o nome da escola e intranquilizar a clientela, motivo pelo qual deve ser evitado quando se trata de escola idônea.

Nestes casos, os órgãos de fiscalização do ensino devem entender-se com a escola interessada sobre os prazos para apresentação dos documentos, dilantando-os, se necessário, para evitar indeferimento como este que em nada favorece a administração do ensino.

2.2. A petição inicial refere-se à homologação dos atos escolares (fls. 1 e 3 do Apenao) e assim é tratada nos demais despachos até fls. 23 do Apenso, quando passa a ser tratada como convalidação dos atos escolares.

Por homologação entende-se um tipo especial de

aprovação de ato legal praticado por outro órgão ou agente e por convalidação a comunicação de validade a algum ato defeituoso na sua execução e, por este motivo, inválido.

Trata-se, no caso, de convalidação de atos escolares.

2.3. No caso em tela a escola demonstrou a adequação das instalações que ocupou e obteve manifestação favorável à convalidação de seus atos, embora sob o título de homologação, da parte de todos os escalões hierárquicos da administração do sistema de ensino.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto:

3.1. ficam convalidados os atos escolares praticados pelo Colégio "Eco" em suas instalações à Rua Roma 575, Capital, no período de 21/02/83 a 08/03/84;

3.2. informe-se ao sistema de ensino que o termo convalidação se aplica aos atos do Conselho, conferindo validade a atos ou procedimentos defeituosos de pessoas ou entidades, e que o termo homologação se aplica à aprovação de um ato legal praticado por outro órgão ou agente.

CESG, aos 08 de outubro de 1984.

a) Consº Luiz Roberto da Silveira Castro

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Heitor Pinto e Silva Filho, Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 10 de outubro de 1984.

a) Consº Lionel Corbeil

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

A Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia votou com restrições quanto à fundamentação.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali votou com restrições.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de dezembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE